



Orientações Consultoria de Segmentos
Estoque Gerencial para Material de Uso e Consumo

23/12/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	4
2.1	Legislação do IR sob Decreto nº 3.000 de 26 de marco de 1999 (DOU 03/1999).....	5
2.2	Norma Brasileira De Contabilidade – NBC TG 16 (R1).....	6
3.	Análise da Consultoria	7
3.1	Definição de Ativo e Material de Uso e de Consumo	8
3.2	Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 16 Estoques.....	9
3.3	Ajuste Sinief 4, De 9 De Julho De 2010	11
3.4	Lei Complementar 116 de 2003.....	13
3.5	Lei Kandir - Lei Complementar 87 / 96.....	14
3.6	RICMS SP –.....	15
4	Conclusão	20
5	Informações Complementares	21
5.1	Consultoria IOB.....	22
6	Referências.....	25
7	Histórico de alterações.....	26

1. Questão

A equipe de fábrica, da linha de produtos RM, solicitou apoio para customizar uma solução que controle o estoque de uma empresa, de modo gerencial. Este controle gerencial não será “visualizado” nas rotinas que controlam, gerenciam e emitem as obrigações contábeis, financeiras e fiscais. Neste controle de estoque gerencial serão realizadas operações de manutenção de produtos que são considerados de uso e consumo, pois são utilizados por equipes que prestam serviços em empresas terceirizadas.

Esta solução já foi desenhada e será utilizada por uma empresa, prestadora de serviços, situada no Estado de São Paulo, com unidades de trabalho (que chamam de UT), em diversos outros Municípios e Estados e que utilizam para a realização dos serviços prestados, material de uso e consumo adquirido de vários fornecedores.

Para controlar este estoque, utilizam o sistema de manutenção de estoque da Linha de Produtos RM. Este sistema faz o controle físico, contábil e fiscal deste material de uso e consumo. Porém, por ser uma prestadora de serviços, este material é consumido no local onde o seu pessoal está alocado. Para tanto é necessário transferi-las para as Unidades de Trabalho mais próximas a estes locais, sendo estas Unidades de Trabalho responsáveis pela distribuição aos prestadores (funcionários).

Este processo de transferência e distribuição do material a ser consumido, é documentada da seguinte forma:

- **1º - Compra do produto**

O item (calça profissional) é recebido em São Caetano do Sul no Estoque.

- **Operação Contábil:**

D - 1.1.2.6.01.02 (1265) – ESTOQUE – ALMOXARIFADO/BENS DE CONSUMO
C - 2.1.1.1.01.01 (179) – FORNECEDORES A PAGAR

- **Operação Fiscal:**

CFOP de Compra: 1.126.XX – Compra para Utilização na Prestação de Serviços

Escriturado.

Visível para a operação dos Sped (Fiscal, EFD, ECF)

- **Operação Física:**

Entrada no estoque no Saldo físico 2. Aumenta saldo.

Base para o Livro de Inventário (em sua forma física ou digital) conforme o RIR/1999, art.530.

- **2º - Transferência do produto**

O item é transferido para a UT de Campinas (exemplo).

- **Operação Contábil:**

D - 3.2.1.3.5.01 (277) – UNIFORMES (Ex.: 47.003.0003 (calça prof. Logística)
C - 1.1.2.6.01.02 (1265) – ESTOQUE – ALMOXARIFADO/BENS DE CONSUMO

- **Operação Fiscal:**

CFOP de Transferência: 5.557.XX – Transferência para Uso ou Consumo Escriturado.

Visível para a operação dos Sped (Fiscal, EFD, ECF)

- **Operação Física:**

Saída do no estoque no Saldo físico 2. Diminui saldo.

Base para o Livro de Inventário (em sua forma física ou digital) conforme o RIR/1999, art.530.

- **3º - Entrada do produto – UT Campinas**

O item é recebido na UT de Campinas (exemplo).

- **Operação Contábil:**

Item já despesado e informado conforme exigência legislativa.

- **Operação Fiscal:**

CFOP de Entrada: 1.128.XX – Transferência para Utilização na Prestação de Serviços

Item não é escriturado pois já foi utilizado e informado conforme exigência legislativa.

- **Operação Física:**

Entrada no estoque do Saldo físico 10. Aumenta saldo de estoque gerencial.

Este item já virou despesa e foi contabilizado e escriturado nos registros legais.

O item é utilizado por Campinas em:

Processo de trabalho. Manutenção de máquina ou prestação de serviço. Todavia o MNT não enxerga o saldo físico 10.

Este processo não existe no padrão do sistema

2. Normas apresentadas pelo cliente

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

A equipe de fábrica da Linha de Produtos RM, nos encaminhou para análise as normas na qual a prestadora de serviços está se embasando para utilizar o seu controle de estoques da forma como foi desenhado. São elas:

2.1 Legislação do IR sob Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (DOU 03/1999)

TÍTULO IV **DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO** **Subtítulo I** **Disposições Gerais**

Art. 218. *O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).*

CAPÍTULO I **BASE DE CÁLCULO**

Art. 219. *A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).*

Parágrafo único. *Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).*

CAPÍTULO II **PERÍODO DE APURAÇÃO**

Seção I **Apuração Trimestral do Imposto**

Art. 220. *O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).*

§ 1º *Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).*

§ 2º *Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 2º).*

Seção II **Apuração Anual do Imposto**

Art. 221. *A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).*

Parágrafo único. *Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, §§ 1º e 2º).*

2.2 Norma Brasileira De Contabilidade – NBC TG 16 (R1)

Reconhecimento como despesa no resultado

34. Quando os estoques são vendidos, o custo escriturado desses itens deve ser reconhecido como despesa do período em que a respectiva receita é reconhecida. A quantia de qualquer redução dos estoques para o valor realizável líquido e todas as perdas de estoques devem ser reconhecidas como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrerem. A quantia de toda reversão de redução de estoques, proveniente de aumento no valor realizável líquido, deve ser registrada como redução do item em que for reconhecida a despesa ou a perda, no período em que a reversão ocorrer.

35. Alguns itens de estoques podem ser transferidos para outras contas do ativo, como, por exemplo, estoques usados como componentes de ativos imobilizados de construção própria. Os estoques alocados ao custo de outro ativo devem ser reconhecidos como despesa durante a vida útil e na proporção da baixa desse ativo.

Divulgação

36. As demonstrações contábeis devem divulgar:

(a) as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados;

(b) o valor total escriturado em estoques e o valor registrado em outras contas apropriadas para a entidade;

(c) o valor de estoques escriturados pelo valor justo menos os custos de venda;

(d) o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período;

(e) o valor de qualquer redução de estoques reconhecida no resultado do período de acordo com o item 34;

(f) o valor de toda reversão de qualquer redução do valor dos estoques reconhecida no resultado do período de acordo com o item 34;

(g) as circunstâncias ou os acontecimentos que conduziram à reversão de redução de estoques de acordo com o item 34; e

(h) o montante escriturado de estoques dados como penhor de garantia a passivos.

Tratativa de emissão de Notas Fiscais de Produtos\Serviços – Pag. 98.

7.1.5 Quadro Dados dos Produtos / Serviços

As informações adicionais de produto deverão constar impressas no DANFE logo abaixo do item ao qual se referirem.

Sempre que o conteúdo de um mesmo item for impresso utilizando-se mais de uma linha do quadro de “Dados dos Produtos/Serviços”, deverá ser aplicado um destaque divisório que identifique quais linhas foram utilizadas para cada item, a fim de distinguir com clareza um item do outro. O destaque divisório pode ser aplicado com o uso de linha (pontilhadas, contínuas, ou tracejada), espaçamento duplo entre linhas, sombreado ou qualquer outro recurso ou efeito semelhante que resulte no destaque divisório.

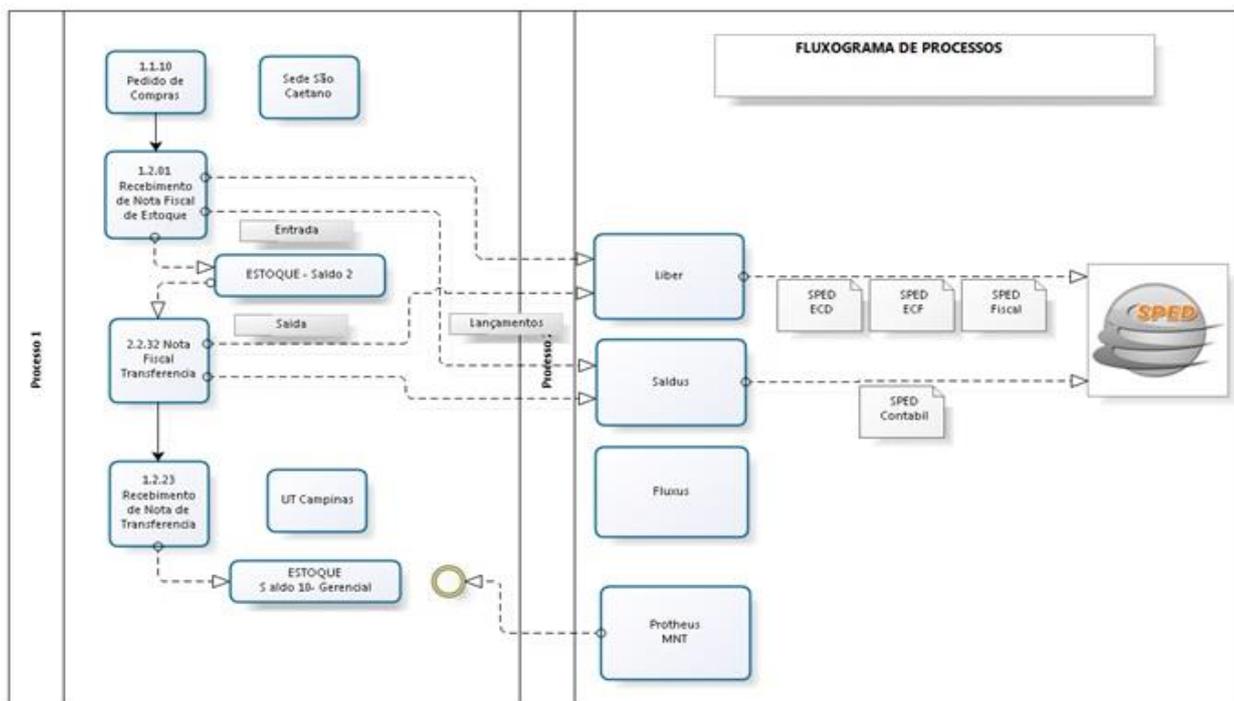
Essa exigência também se aplica no caso da utilização de uma mesma coluna para aposição de outro campo, conforme o item 7.2.

Deve-se utilizar o quadro “Dados dos Produtos/Serviços” para detalhar as operações que não caracterizem circulação de mercadorias ou prestações de serviços, e que exijam emissão de documentos fiscais (como transferência de créditos ou apropriação de incentivos fiscais, por exemplo).

Nas situações em que o valor unitário comercial for diferente do valor unitário tributável, ambas as informações deverão estar expressas e identificadas no DANFE, podendo ser utilizada uma das linhas adicionais previstas, ou o campo de informações adicionais.

3. Análise da Consultoria

Para iniciarmos à análise, precisamos primeiramente entender o que exatamente seria este estoque gerencial. Abaixo, segue um desenho elaborado pelo cliente em conjunto com a fabrica de software que pretende criar um sistema para que a empresa prestadora de serviços realize a manutenção e o gerenciamento dos produtos adquiridos como de uso e consumo:



3.1 Definição de Ativo e Material de Uso e de Consumo

Iniciaremos a avaliação da questão mencionada, a partir da definição dos conceitos de material de uso e consumo e ativo imobilizado, pois o objetivo desta orientação será avaliar as normas tributárias para podermos aplica-las às operações ora realizadas pela empresa.

Ativo Permanente refere-se a um grupo de contas que engloba os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da empresa. Instituído no Brasil pela Lei nº 11.638 de 2007, o uso desse grupo de contas foi extinto no país a partir de 4 de dezembro de 2008, pela Medida Provisória 449/2008,¹ passando o Ativo Permanente a integrar o Ativo Não Circulante.

De acordo com a Lei nº 11.638 de 2007 (art. 178, § 1º, c), o Ativo Permanente era formado por quatro subgrupos:

- Investimentos

Investimentos: bens e direitos em participações permanentes em outras empresas ou sociedades e direitos de qualquer natureza, não classificáveis no Ativo Circulante e que não se destinem à manutenção da atividade da empresa ou sociedade.

- Imobilizado

Ativo imobilizado: bens **tangíveis** (corpóreos) destinados à manutenção da atividade fim da empresa. Apresentam-se na forma tangível (edifícios, máquinas, etc.).

- Intangível

Ativo intangível: bens **intangíveis** (incorpóreos) destinados à atividade fim da empresa, como, por exemplo, o fundo de comércio (*goodwill*), marcas e patentes, etc.

- Diferido

Ativo diferido : despesas que contribuíssem para a formação do resultado de exercícios futuros. Tais despesas somente eram apropriadas às contas de resultado na medida em que contribuíssem para a geração do resultado de cada exercício (art. 183 da Lei nº 6.404/76). Classificavam-se no ativo diferido as seguintes contas:

- I - gastos de implantação e pré-operacionais;
- II - gastos com pesquisa e desenvolvimento de produtos;
- III - gastos de implantação de sistemas e métodos;
- IV - gastos de reorganização ou reestruturação.

A Medida Provisória 449/2008 modificou a composição dos grupos patrimoniais, estabelecendo que o **Ativo não circulante** passasse a ser composto por:

- Ativo realizável em longo prazo
- Investimentos
- Imobilizado
- Intangível

Assim, o grupo de contas Ativo Permanente deixou de ser usado.

Materiais De Uso E Consumo têm natureza extremamente abrangente; são as mercadorias não essenciais à atividade econômica do estabelecimento, ou seja, o material que não é utilizado na comercialização ou o que não for integrado no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeito ao ICMS, não gerando benefícios econômicos diretos na atividade da empresa. Podemos classificar os materiais de uso e consumo em dois tipos: uso indireto e uso direto:

- Direto

Uso Direto: Já os materiais de utilização direta na produção são caracterizados por serem imprescindíveis na produção do respectivo produto. Exemplo: embalagens para acomodação do produto final, tintas e rótulos.

- Indireto

Uso Indireto: Os materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional (exemplo: papéis para escritório, lâmpadas para utilização nos prédios administrativos, etc.).

Considerando que a empresa em questão exerce predominantemente atividade de prestação de serviços, sem fornecer para tal, materiais de uso e consumo imprescindíveis na execução de sua atividade fim, tampouco esses materiais utilizados fazem parte de seu patrimônio, podemos entender que estamos falando apenas de matérias de uso e consumo indireto, já que fazem parte apenas do apoio operacional.

3.2 Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 16 Estoques

Observação: Este Sumário, que não faz parte do Pronunciamento, está sendo apresentado apenas para identificação dos principais pontos tratados, possibilitando uma visão geral do assunto.

SUMÁRIO

Introdução

1. O presente Pronunciamento trata da avaliação contábil dos estoques em geral, com exceção dos mensurados a seu valor realizável líquido, como os ativos cuidados pelo Pronunciamento Técnico CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, das commodities avaliadas por comerciantes em certas circunstâncias a seu valor justo menos custos de venda, dos ativos incluídos no Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção e dos instrumentos financeiros.

Objetivo do Pronunciamento

2. O objetivo deste Pronunciamento é determinar a forma de avaliação dos estoques adquiridos para revenda, dos mantidos para consumo ou utilização industrial ou na prestação de serviços, dos em processamento e dos produtos acabados prontos para a venda.

Principais Características do Pronunciamento

3. O Pronunciamento exige que os estoques devem ser mensurados pelo valor de custo ou pelo valor realizável líquido, dos dois o menor. Neles se incluem todos os custos de aquisição, de transformação e outros incorridos para trazer os estoques à sua condição e localização atuais. Por isso, devem compreender o preço de compra, os impostos de importação outros tributos, custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços.

Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos do preço na determinação do custo de aquisição.CPC_16

4. Os custos de estoques fabricados ou em processo de fabricação são aqueles diretamente relacionados com as unidades produzidas ou com as linhas de produção, tais como mão-de-obra direta e matéria-prima, e incluem também a alocação sistemática de custos indiretos de produção fixos e variáveis que sejam incorridos para transformar os materiais em produtos acabados ou para a prestação de serviços.

5. A alocação de custos indiretos fixos às unidades produzidas deve ser baseada no volume normal de produção, que é aquele que se espera atingir, em média, ao longo de vários períodos ou de períodos sazonais, em circunstâncias normais, levando-se em consideração a não-utilização da capacidade total, resultante da manutenção planejada, de férias coletivas planejadas, etc. Os custos fixos relativos à capacidade não-utilizada em função de volume de produção inferior ao normal devem ser registrados como despesas no período em que são incorridos, não podendo ser alocados aos estoques.

6. Quando se fabricam produtos conjuntos ou quando há um produto principal e um subproduto, os custos de transformação não separadamente identificáveis devem ser atribuídos aos produtos numa base racional e consistente, normalmente conforme o valor relativo da receita de venda de cada produto. Quando há geração de subprodutos de custo irrelevante, eles devem ser mensurados pelo valor realizável líquido e esse valor deve ser deduzido do custo do produto principal.

7. Os salários e os outros gastos relacionados com as vendas e com o pessoal geral administrativo não devem ser incluídos no custo dos estoques, sendo reconhecidos como despesas do período em que são incorridos.

8. O custo-padrão pode ser utilizado para a avaliação de estoques desde que seja estabelecido com base em níveis normais de eficiência e de volume de produção, seja revisado periodicamente ou quando houver mudança das condições de produção, e desde que seus valores reflitam aproximadamente o custo real.

9. Quando da existência de bens não-intercambiáveis, seu custo específico precisa ser utilizado. No caso de bens intercambiáveis, deve-se usar o custo médio ponderado ou o Primeiro Que Entra, Primeiro Que Sai (PEPS), vedada a utilização do Último Que Entra, Primeiro Que Sai (UEPS). O mesmo critério precisa ser usado consistentemente para valoração dos estoques que tenham natureza e uso semelhante.

10. O custo dos estoques pode não ser recuperável por motivo de danificação, obsolescência, redução no preço de venda, incremento no custo estimado de acabamento, etc. Nesse caso, o valor de custo precisa ser substituído pelo valor realizável líquido, obtido a partir do preço de venda estimado deduzido dos custos estimados de conclusão, dos gastos estimados necessários para se concretizar sua venda e dos tributos incidentes sobre a venda. Essa redução é normalmente feita item a item, a não ser quando relacionados com a mesma linha de produtos e tenham CPC_16 finalidades ou usos finais semelhantes, que sejam produzidos e comercializados na mesma área geográfica e não possam ser avaliados separadamente de outros itens dessa linha de

produtos, ou circunstâncias semelhantes. As reduções ao valor realizável líquido devem ser revertidas quando desaparecerem as circunstâncias que obrigaram ao seu registro.

11. Não há redução ao valor realizável líquido de matérias-primas e materiais de consumo quando for previsível que os produtos acabados em que eles serão utilizados serão vendidos pelo custo ou acima do custo.

12. Os estoques são baixados ao resultado como despesa quando reconhecida a receita a que se vinculam, ou quando consumidos nas atividades a que se destinam, se não estiverem vinculados à produção de bens ou à prestação de serviços para a geração de receita futura. São também reconhecidas como despesas do período a redução ao valor realizável líquido e quaisquer outras perdas.

13. Os estoques podem ser registrados em outras contas do ativo, como quando usados como um componente de ativos imobilizados de construção própria, e serão alocados como despesa durante a vida útil desse ativo.

14. No caso de prestadores de serviços que precisem estocar seus custos, os mesmos procedimentos utilizados para custeamento de bens em elaboração devem ser adotados.

15. O Pronunciamento especifica a divulgação a ser dada aos estoques existentes, às baixas, às reduções ao valor realizável líquido e suas reversões e a outras situações.

O pronunciamento técnico acima demonstra a forma correta de se tratar o custo do estoque e como deve ser o reconhecimento de receita, dos bens baixados como despesa, de acordo com a sua finalidade.

3.3 Ajuste Sinief 4, De 9 De Julho De 2010

Altera o Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 138ª reunião ordinária, realizada em Porto velho, RO, no dia 9 de julho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os CFOPs adiante indicados constantes do Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, que trata do Código Fiscal de Operações e Prestações, os seguintes códigos com as respectivas Notas Explicativas:

“1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.”;

“2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.”;

“3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS.”;

“5.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “1.126 -

Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN.””;

*“6.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “2.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN.””;*

*“7.210 - Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para utilização na prestação de serviços, cujas entradas tenham sido classificadas nos códigos “3.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS” e “3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN.””.*

Cláusula segunda Ficam acrescidos ao Anexo do Convênio s/nº, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, que trata do

Código Fiscal de Operações e Prestações, os seguintes códigos com as respectivas Notas Explicativas:

*“1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.”;*

*“2.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.”;*

*“3.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN.”.*

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 26.08.10.

Na cláusula primeira do Ajuste SINIEF 04/10, de 9 de julho de 2010, publicado no DOU de 13 de julho de 2010, Seção 1, página 20 e 21:

a) No item 6.210, onde se lê:

“... nos códigos “1.126 - Compra...””;

leia-se:

“... nos códigos “2.126 - Compra...””;

b) No item 7.210, onde se lê:

“... nos códigos “1.126 - Compra...””.

leia-se:

“... nos códigos “3.126 - Compra...””.

Além disto temos para o CFOP de saída, mencionado como utilizado pelo contribuinte como utilizado na transferência do saldo de estoque da matriz para a Unidade de Trabalho (U.T.) temos também a definição abaixo:

5557 - Transferência de material de uso ou consumo

Classificam-se neste código os materiais para uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

A partir do Ajuste Sinief 04/10, entendemos que o CFOP 1126 (operações internas), 2126 (operações interestaduais) e 3126 (operações fora do país), só deverá ser informado no documento fiscal, quando houver aquisição de mercadorias de uso e consumo, utilizadas para a prestação de serviços que possuir incidência de ICMS, ou seja, quando houver fornecimento de material juntamente com a execução do serviço contratado. Neste caso, o documento fiscal a ser utilizado é a nota fiscal conjugada contendo tanto os materiais fornecidos quanto o serviço prestado, no modelo 55, (NF-e).

Já os CFOPs 1128 (operações internas) 2128 (operações interestaduais) e 3128 (operações fora do país) quando houver aquisição de mercadorias de uso e consumo indiretos, utilizadas para apoiar a prestação de serviços, que neste caso deverá ser acobertado pelo documento fiscal do modelo 55 contendo apenas os materiais adquiridos para tal.

A execução do serviço deverá ser acobertada pelo documento fiscal NFS-e, pois está listado no rol de serviços da Lei Complementar 116/03 e possui incidência unicamente de ISS.

Desta forma, se o prestador de serviços, usuário do sistema utilizado, mesmo sendo contribuinte estadual, estiver prestando serviços em que não haja fornecimento de mercadorias, mas sim seu consumo indireto, que sirva apenas de apoio a operação da execução do serviço, deverá utilizar o CFOP 1128, pois não haverá comercialização deste material. Também sobre este não haverá incidência de ICMS, pois está normatizado na Lei Complementar 116/03 demonstrada abaixo:

3.4 Lei Complementar 116 de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

O rol de serviços determinados na Lei Complementar é taxativo e especificado através dos códigos estabelecidos na Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Os serviços não especificados nesta norma terão incidência de ICMS de acordo com a Lei Kandir (Lei Complementar 87/96), no Regulamento de ICMS do Estado (que em São Paulo está documentada no Decreto 45.490/2000).

3.5 Lei Kandir - Lei Complementar 87 / 96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços; (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000) (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000)

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Na Lei Complementar 87/96 fica estabelecido que não incidirá o ICMS sobre mercadorias que sejam utilizadas na prestação do serviço pelo próprio autor de sua saída, independente do serviço que preste, desde que este (serviço) seja de competência Municipal, ou seja, desde que esteja previsto na Lei Complementar 116/03

Através do CNAE da empresa, podemos deduzir que o serviço prestado pela empresa é de manutenção e instalação elétrica, já que está relacionado ao código de ISS 7.01 e assim também está denominado em sua razão social. Conforme demonstramos abaixo, no município de Campinas existe uma relação CNAE x Código de Serviços ISS, que podemos por analogia utilizar para outros municípios, pois os códigos dos serviços e os cnaes são tabelas fixas e utilizados em todo território nacional, salvo raras exceções que ainda não aderiram a NFS-e.

1. Informe o CNAE ou a Descrição da Atividade;
2. Aguarde o resultado da pesquisa (não é necessário apertar a tecla Enter).
3. Tabela: CNAE 20/10/2014

Pesquisa - CNAE da Atividade do Prestador de Serviços

CNAE	Descrição da CNAE
4321-5	

Resultado da Pesquisa

CNAE	Descrição da CNAE	Item da Lista de Serviços
4321-5/00-01	Manutencao eletrica	Clique Aqui
4321-5/00-02	Instalacao eletrica (força e luz)	Clique Aqui
4321-5/00-03	Instalacao eletrica (telefonica, comunicacao, informatica, televisao, antena, para-raio, alarme, automacao predial)	Clique Aqui



3.6 RICMS SP –

Artigo 7º - O imposto não incide sobre (Lei Complementar federal 87/96, art. 3º, Lei [6.374/89](#), art. 4º, na redação da Lei [10.619/00](#), art. 1º, III; Convênios ICM-12/75, ICMS-37/90, ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 1, e ICMS-113/96, cláusula primeira, parágrafo único):

I - a saída de mercadoria com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

II - a saída de mercadoria com destino a depósito fechado, localizado neste Estado, do próprio contribuinte;

III - a saída de mercadoria de estabelecimento referido no inciso I ou II, em retorno ao estabelecimento depositante;

IV - a saída de mercadoria, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, ressalvada a aplicação do disposto no inciso X do Artigo 2º;

V - a saída de mercadoria com destino ao exterior e a prestação que destine serviço ao exterior;

VI - a saída com destino a outro Estado de energia elétrica ou de petróleo, inclusive lubrificante ou combustível líquido ou gasoso, dele derivados;

VII - a saída e o correspondente retorno de equipamentos e materiais, promovidos por pessoa ou entidade adiante indicada, utilizados exclusivamente nas operações vinculadas às suas atividades ou finalidades essenciais, observado o disposto no § 4º:

a) a União, os Estados e os Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VIII - a saída, de estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária do município, de mercadoria a ser ou que tenha sido utilizada na prestação de tal serviço, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "b" do inciso III do artigo 2º;

IX - a saída de máquinas, equipamentos, ferramentas ou objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outro estabelecimento para lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento ou em razão de empréstimo ou locação, desde que os referidos bens voltem ao estabelecimento de origem;

X - a saída, em retorno ao estabelecimento de origem, de bem mencionado no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses de fornecimento de mercadoria previstas no inciso III do artigo 2º;

XI - a operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

XII - a operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

XIII - a operação ou prestação que envolver livro, jornal ou periódico ou o papel destinado à sua impressão;

XIV - a saída de bem do ativo permanente;

XV - a saída, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, de material de uso ou consumo;

XVI - a operação de qualquer natureza de que decorra a transmissão de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

XVII - a saída de bem ou mercadoria com destino ao exterior sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, bem como a posterior reimportação, em retorno, desse mesmo bem ou mercadoria, desde que observados os prazos e condições previstos na legislação federal. (Inciso acrescentado pelo Decreto [54.314](#), de 08-05-2009; DOE 09-05-2009)

XVIII - operações e prestações praticadas por órgãos da administração pública direta estadual paulista. (Inciso acrescentado pelo Decreto [55.092](#), de 30-11-2009; DOE 01-12

[...]

§ 4º - O disposto no inciso VII, relativamente à alínea "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - Relativamente às operações e prestações de que trata o inciso XVIII, competirá à Secretaria da Fazenda, quando necessário, dispor sobre as obrigações acessórias. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto [55.092](#), de 30-11-2009; DOE 01-12-2009)

§ 6º - A não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, a que se refere o inciso XIII, depende de prévio reconhecimento pelo fisco, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto [55.308](#), de 30-12-2009; DOE 31-12-2009; efeitos a partir de 01-04-2010)

[...]

Artigo 124 - A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS emitirá, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais (Lei [6.374/89](#), art. 67, §§ 1º e 2º, com alteração da Lei 13.918/09; Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 6º, na redação do Ajuste SINIEF-5/94, cláusula primeira, I, com alterações dos Ajustes SINIEF-4/95 e SINIEF-9/97 e art. 19, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, IX; Ajuste SINIEF-3/78 e Convênio SINIEF-6/89, art. 1º, com as alterações dos Ajustes SINIEF-1/89, cláusula primeira, SINIEF-4/89, cláusula primeira, SINIEF-14/89, cláusula primeira, I, e SINIEF-15/89, cláusula primeira, I): (Redação dada ao "caput" do artigo, mantidos os seus incisos, pelo Decreto [56.276](#), de 13-10-2010; DOE 14-10-2010)

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

XV - Despacho de Transporte, modelo 17;

XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;

XVII - Ordem de Coleta de Carga, modelo 20;

XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

XX - Manifesto de Carga, modelo 25.

XXI - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26 (Ajuste SINIEF-6/03). (Inciso acrescentado pelo Decreto [48.294](#) de 02-12-2003; DOE 03-12-2003; Efeitos a partir de 03-11-2003)

XXII - Documento Fiscal Eletrônico - DFE; (Redação dada ao inciso pelo Decreto 52.097, de 28-08-2007; DOE 29-08-2007)

XXIII - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE (Ajuste SINIEF 7/05)

XXIV - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, Convênio SINIEF-6/89, na redação do Ajuste SINIEF-07/06, cláusula primeira). (Inciso acrescentado pelo Decreto [51.300](#) de 23-11-2006; DOE 24-11-2006; efeitos a partir de 1º-01-2007)

XXV - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE (Ajuste SINIEF- 9/07). (Acrescentado o inciso pelo Decreto [54.869](#), de 02-10-2009; DOE 03-10-2009)

XXVI - Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE (Ajuste SINIEF 21/10). (Inciso acrescentado pelo Decreto [59.565](#), de 01-10-2013, DOE 02-10-2013)

Artigo 125 - O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal (Lei 6.374/89, art. 67, §§ 1º e 3º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 6º, I, e 20, IV, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusulas primeira, III, e segunda, III; art. 7º, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-4/87, cláusula primeira, e art. 18, com alteração do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula segunda, II, arts. 20 e 21, I e V, e § 1º):

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, em qualquer estabelecimento;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:

a) em caso de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

b) em caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tiver saído sem pagamento do imposto, em hipóteses tais como locação ou remessa para armazém geral ou depósito fechado, observado o disposto no § 2º; (Redação dada à alínea pelo Decreto 47.278 de 29-10-2002; DOE 30-10-2002; efeitos a partir de 30-10-2002)

IV - relativamente à entrada de mercadoria ou bem ou à aquisição de serviços nas hipóteses e nos momentos definidos no artigo 136.

V - nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º - A mercadoria com preço de venda estabelecido para o todo e que não possa ser transportada de uma só vez está sujeita às seguintes normas:

1 - será emitida Nota Fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada peça ou parte, com destaque do valor do imposto, devendo nela constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2 - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, com menção do número, da série e da data de emissão da Nota Fiscal a que se refere o item anterior.

§ 2º - A Nota Fiscal emitida na ulterior transmissão de propriedade de mercadoria, prevista na alínea "b" do inciso III, mencionará o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa à efetiva saída da mercadoria.

§ 3º - A mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou do arrematante, for por ele remetida a terceiro, deverá ser acompanhada de Nota Fiscal por ele emitida com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que tiver sido desembarçada.

§ 4º - A entrega de mercadoria remetida a contribuinte deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo adquirente, quando, cumulativamente:

1 - ambos os estabelecimentos do adquirente estiverem situados neste Estado;

2 - constarem no documento fiscal emitido pelo remetente os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do adquirente, bem como a indicação expressa do local da entrega da mercadoria.

§ 5º - O documento fiscal a que se refere o parágrafo anterior será registrado unicamente no estabelecimento em que, efetivamente, entrar a mercadoria.

[...]

SEÇÃO VIII - DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Artigo 221 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, existentes no estabelecimento na época do balanço (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 76).

§ 1º - No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

1 - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

2 - mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º - O arrolamento em cada grupo deverá ser feito:

1 - segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2 - de acordo com a situação tributária da mercadoria, tal como tributada, não tributada, isenta.

§ 3º - Os registros serão feitos nas colunas próprias, conforme segue:

1 - coluna "Classificação Fiscal": a indicação relacionada com o código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

2 - coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação da mercadoria - espécie, marca, tipo, modelo;

3 - coluna "Quantidade": a quantidade em estoque na data do balanço;

4 - coluna "Unidade": a especificação da unidade, tal como quilograma, metro, litro ou dúzia, de acordo com a legislação do IPI;

5 - colunas sob o título "Valor":

a) coluna "Unitário": o valor de cada unidade de mercadoria, pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente de mercado ou de bolsa, prevalecendo o critério de valoração pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou produto em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": o valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

c) coluna "Total": o valor correspondente ao somatório dos valores parciais constantes no mesmo código referido no item 1;

6 - coluna "Observações": informações diversas.

§ 4º - Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º - O disposto no item 1 do § 2º e no item 1 do § 3º não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado a industrial.

§ 6º - Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano calendário.

§ 7º - A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no "caput" ou, no caso do parágrafo anterior, do último dia do ano civil.

§ 8º - Inexistindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

Com o RICMS de ICMS do Estado de São Paulo, podemos entender que deverão ser emitidos e escriturados toda e qualquer operação com mercadoria, seja ela, para consumo próprio, integração de ativo, industrialização ou comercialização. A simples transferência de mercadorias, entre empresas de mesma titularidade, deverá ser documentada de acordo com a operação incidente, mesmo que a posse não seja transferida para outrem, ainda que esta seja uma filial do grupo.

No regulamento é possível dizermos que todo material que foi adquirido, seja por compra ou transferência, deverá ter uma saída ao ser utilizado, seja pelo próprio titular na prestação do serviço (como um uniforme por exemplo) ou ainda para a execução deste serviço (como um produto de limpeza), para que todas as operações fiquem regulares e possam ser apresentadas ao fisco em qualquer momento.

Desta forma, havendo fornecimento de mercadoria para a prestação do serviço, deverá ser gerado um documento fiscal conjugado em nome da empresa tomadora do serviço, já que este material utilizado, agrega valor ao evento realizado, mesmo não integrando o ativo imobilizado da empresa.

Não havendo fornecimento, mas consumo indireto, deverá ser utilizado um documento fiscal para documentar a saída desta mercadoria (remessa), em nome da própria empresa, prestadora do serviço contratado.

4 Conclusão

Respondendo pontualmente a questão, entendemos que é necessário não só documentar a saída da mercadoria, após a transferência para um estoque gerencial, como esta documentação precisa ser demonstrada em todas as obrigações acessórias pertinentes, já que nesta nova filial (assim entendidas aqui como Unidades de Trabalho), ocorreram outras movimentações para os materiais de uso e consumo.

Nenhum produto, por aquisição ou transferência pode sair de em um estabelecimento, filial ou não, mesmo que para ser consumido pelo próprio titular do estabelecimento, sem ser devidamente documentado. Esta documentação, deverá, ser feita através de uma nota fiscal de remessa em nome próprio. Toda e qualquer movimentação de mercadoria deverá ser evidenciada nas obrigações acessórias pertinentes à que se obriga a pessoa jurídica desta operação.

A partir da análise das normas, entendemos ainda que as notas fiscais geradas pelo cliente, para documentar o processo e que devidamente é demonstrado nos arquivos magnéticos atribuídos à pessoa jurídica, está incorreto, já que utiliza uma CFOP que acoberta serviços prestados com incidência de ICMS (no primeiro processo, durante a aquisição do produto). Ora, se esta empresa é preponderantemente prestadora de serviços, sem fornecer material para esta prestação, deveria utilizar a CFOP 1128 e não a 1126.

Os procedimentos relatados nesta orientação, referente ao processo do cliente precisam atender ao disposto pelas normas envolvidas, ou seja, precisam ser ajustadas para que o contribuinte não sofra auditorias fiscais por não dispor de documentos adequados à sua regra de negócios. Lembramos ainda que a Totvs responde solidariamente perante o fisco, nas responsabilidades fiscais em que o contribuinte, usuário de nossos sistemas, incorrer.

A consultoria realizada na IOB, vai de encontro ao nosso entendimento quanto as operações realizadas no processo exemplificado neste questionamento, e ainda salientam o destaque do ICMS à parte do processo evidenciado pelo contribuinte em questão.

A análise acima efetuada, foi baseada única e exclusivamente nas normas acima dispostas, e nas consultas abaixo mencionadas, para que, tanto os desenvolvedores do produto, quanto o cliente, possam se orientar a respeito das regras tributárias que devem ser consideradas em quaisquer projetos sistêmicos.

Os dados da solução de consulta abaixo são de uma prestadora de serviço com situação parecida à deste contribuinte. Porém para que o mesmo seja melhor embasado, sugerimos uma consultoria formal, elaborada pelo próprio contribuinte, na Sefaz onde está vinculado. Encaminhando de uma forma detalhada toda a sua operação, teremos uma resposta formal da própria secretaria em como proceder.

Este tipo de consultoria não pode ser realizada pela Totvs, pois não podemos agir, perante o fisco, em nome de contribuinte, ainda que usuário de nossas soluções. Independente disto, realizamos uma consultoria na IOB, que está demonstrada abaixo, e também uma consulta informal (por e-mail) no posto da Sefaz de SP, à qual ainda não obtivemos resposta. Assim que a recebermos complementaremos a orientação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Abaixo demonstramos uma consultoria formal realizada por uma empresa prestadora de serviços, na secretaria da fazenda do Estado de São Paulo, com o intuito de esclarecer como serão documentadas as operações de material de uso e consumo indireto. Já a consultoria realizada por nós, na IOB, vem complementar nosso entendimento de como deverão ser documentadas as operações realizadas por este contribuinte, durante toda a vida útil do material de uso e consumo indireto, desde sua aquisição até o seu consumo total pela prestadora de serviços.

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 802/2009, de 7 de junho de 2010.

ICMS – Serviço de pesquisa com medicamentos – Atividade prevista na lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, de competência municipal (Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003) – Remessa de material a ser consumido na prestação do serviço – Não incidência – Obrigações acessórias.

- 1. A Consulente, de acordo com seu CNAE, realiza "pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais". Embora afirme que suas atividades "são genuinamente prestações de serviços", informa que uma delas, "assessoramento às indústrias farmacêuticas e biotecnológicas no lançamento de novos produtos, armazenamento e distribuição de todos os materiais necessários para a realização de estudos clínicos, impressão e desenho dos documentos necessários para a realização de estudo clínico", envolve "a circulação de mercadorias (medicamentos) para que possa ser levada a efeito".**
- 2. Na prestação de serviço de assessoria às indústrias farmacêuticas, a Consulente "recebe os medicamentos enviados pelos seus clientes e os remete para os hospitais e clínicas, onde a prestação de serviço de pesquisas é desenvolvida". Assinala também que os referidos medicamentos "em momento algum integram o ativo da Consulente; quando não são integralmente utilizados na pesquisa, ela procede à sua regular destruição ou exporta para seu cliente localizado no exterior".**
- 3. Em seu entendimento, a circulação de mercadorias promovida entre seu estabelecimento e os locais onde se realizam as pesquisas "jamais deve se submeter à incidência do ICMS". A razão para isso, segundo a Consulente, é a determinação do inciso VIII do artigo 7º do Regulamento do ICMS (RICMS/2000), segundo o qual não há incidência do imposto na saída de mercadoria a ser utilizada na prestação de serviço definido como de competência tributária municipal, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "b" do inciso III do artigo 2º do mesmo regulamento.**
- 4. A Consulente acrescenta que "jamais pratica operação mercantil com tais mercadorias, apenas as emprega no bojo de sua prestação de serviço de pesquisa, para que este possa ser efetivamente exercido". Informa também que os serviços que presta se enquadram nos seguintes itens da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003: 1.01, 1.03, 4.03, 8.02, 17.01 e que nenhum deles "conta com exceção expressa quanto à incidência do ICMS sobre as mercadorias movimentadas para a sua prestação".**

5. Diante do exposto, apresenta as seguintes perguntas:

5.1. "Está correto o seu entendimento no sentido de que não incide o ICMS sobre as mercadorias que remete de seu estabelecimento para os locais onde as utiliza na prestação de serviços de pesquisas clínicas?"

5.2. "Estando correto o seu entendimento, a circulação dessas mercadorias, promovida pela Consulente, poderá ser documentada pela emissão de Nota Fiscal sem destaque do ICMS e a aposição da seguinte afirmação no campo 'Informações complementares': 'Não incidência do ICMS, nos termos do artigo 7º, VIII, do RICMS/SP'?"

6. Para efeitos desta Resposta, aceita-se a premissa de que os serviços prestados pela Consulente submetem-se de fato à incidência exclusiva do ISS (Imposto sobre Serviços), imposto de competência municipal, conforme informado. Dessa maneira, se a Consulente apenas promover a circulação dos medicamentos que serão consumidos na prestação de serviços e não houver nenhuma possibilidade de tais medicamentos se destinarem à comercialização pelo destinatário, não há que se falar em incidência do ICMS (artigo 7º, inciso VIII, do Regulamento do ICMS/2000).

7. Importante notar que a Consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá cumprir as obrigações acessórias referentes às operações que envolvem as remessas dos medicamentos (seja aos locais onde eles serão utilizados na prestação dos serviços, seja em devolução aos remetentes, no caso de medicamentos não utilizados), especialmente quanto ao disposto no artigo 124 do RICMS/2000, que cuida da emissão de documentos fiscais. As entradas, no estabelecimento da Consulente, dos medicamentos que serão consumidos na prestação dos serviços de pesquisa devem ser escrituradas sem direito a crédito do ICMS.

8. Para a remessa dos medicamentos ao estabelecimento onde será prestado o serviço, a Consulente deve emitir Nota Fiscal consignando como destinatária ela própria, anotando no campo de "Informações Complementares" todas as informações relativas ao serviço a ser prestado e, ainda, mencionar que se trata de operação sem incidência do ICMS, conforme o artigo 7º, inciso VIII, do RICMS/2000 e esta consulta.

5.1 Consultoria IOB

Recebido: 22-12-2014 11:36:17

Respondido: 23-12-2014 17:02:33

Código da Consulta: 1868685 - 20141222112759-1060382504

Pergunta

Bom dia,

Gostaríamos de saber se o processo abaixo está correto:

A empresa, uma prestadora de serviços nas áreas de limpeza, conservação e manutenção, CNAE 4321-5/00, situada no Estado de SP, adquire peças para manutenção de seus ativos envolvidos na prestação do serviço (a manutenção ocorre apenas em bens próprios, não em bens de terceiros).

As peças são compradas então como material de uso e consumo. As peças dão entrada contábil, fiscal e no estoque normalmente, através de NF de Compra. Essa NF é escriturada para o sistema fiscal gerando todas as obrigações fiscais relacionadas.

A empresa entende o consumo da peça (tanto fiscalmente quanto contabilmente) no momento do envio da mesma para as suas UTs (Unidades de Trabalho. Ex: Campinas) via NF de Transferência para Uso e Consumo.

Na geração da NF de Transferência é dada baixa do estoque (saldo 2) com sua devida contabilização e geração de todas as obrigações fiscais relacionadas.

Essa NF é recebida na Unidade de Trabalho e é dada entrada na mesma normalmente.

Quando dessa entrada, como já ocorreu a baixa do saldo 2, é alimentado um saldo gerencial apenas para controle físico da peça e uso no módulo MNT.

Esse processo/modelo foi definido pela Manserv pela área Fiscal e Contábil da empresa baseado na legislação do IR no Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (DOU 03/1999) que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/LEGISLACAO/Decretos/Ant2001/1999/Dec300099.htm>

A Legislação do IR determina no Título IV, Capítulo I - Base de Cálculo: Que a apuração do tributo sobre o estoque é determinado ao final do período (trimestral ou anual) sobre os itens que ainda permanecerem no estoque.

As UTs são filiais. A Nota Fiscal emitida nesta operação é a NFe. A Norma que o cliente se baseia é o Manual de Orientação do Contribuinte da NFe - versão 5.0.

<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=33o15hhSYzk=>

Exemplo do processo mencionado acima:

1º - Compra do produto

O item (calça profissional) é recebido em São Caetano do Sul no Estoque.

Operação Contábil:

D - 1.1.2.6.01.02 (1265) - ESTOQUE - ALMOXARIFADO/BENS DE CONSUMO

C - 2.1.1.1.01.01 (179) - FORNECEDORES A PAGAR

Operação Fiscal:

CFOP de Compra: 1.126.XX - Compra para Utilização na Prestação de Serviços

Escriturado.

Visível para a operação dos Sped (Fiscal, EFD,ECF)

Operação Física:

Entrada no estoque no Saldo físico 2. Aumenta saldo.

Base para o Livro de Inventario (em sua forma física ou digital) conforme o RIR/1999, art.530.

2º - Transferência do produto

O item é transferido para a UT de Campinas (exemplo).

Operação Contábil:

D - 3.2.1.3.5.01 (277) - UNIFORMES (Ex.: 47.003.0003 (calça prof. Logística)

C - 1.1.2.6.01.02 (1265) - ESTOQUE - ALMOXARIFADO/BENS DE CONSUMO

Operação Fiscal:

CFOP de Transferência: 5.557.XX - Transferência para Uso ou Consumo

Escriturado.

Visível para a operação dos Sped (Fiscal, EFD,ECF)

Operação Física:

Saída do no estoque no Saldo físico 2. Diminui saldo.

Base para o Livro de Inventario (em sua forma física ou digital) conforme o RIR/1999, art.530.

3º - Entrada do produto - UT Campinas

O item é recebido na UT de Campinas (exemplo).

Operação Contábil:

Item já despesado e informado conforme exigência legislativa.

Operação Fiscal:

CFOP de Entrada: 1.128.XX - Transferência para Utilização na Prestação de Serviços

Item não é escriturado pois já foi utilizado e informado conforme exigência legislativa.

Operação Física:

Entrada no estoque do Saldo físico 10.Â Â Aumenta saldo de estoque gerencial.

Este item já virou despesa e foi contabilizado e escriturado nos registros legais.

O item é utilizado por Campinas em: Processo de trabalho, Manutenção de máquina ou prestação de serviço.

Resposta

Prezado cliente,

Em atendimento à consulta formulada, esclarecemos inicialmente que esta consulta responderá apenas em relação à legislação tributária do ICMS no Estado de São Paulo. Sendo assim não nos manifestaremos sobre os lançamentos contábeis. Havendo dúvidas em relação aos tributos federais e legislação contábil, por gentileza, reenvie a questão separadamente para a área correspondente, seguindo as orientações do produto IOB Responde.

Respondendo objetivamente às situações descritas, temos o seguinte:

1º Processo:

Entendemos que o CFOP na entrada deve ser o CFOP 1.128 e não 1.126, tendo em vista a descrição dos CFOP's no Anexo X do regulamento do ICMS de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000), a saber:

"1.126 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ICMS

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ICMS"

"1.128 - Compra para utilização na prestação de serviço sujeita ao ISSQN

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias a serem utilizadas nas prestações de serviços sujeitas ao ISSQN"

Desta forma, considerando que a mercadoria adquirida seria utilizada na prestação de serviço sujeita ao ISSQN, o CFOP mais adequado no lançamento seria o 1.128.

2º Processo:

Entendemos que deverá ser emitida nota fiscal, cuja natureza de operação seja "Transferência de mercadorias a serem utilizadas na prestação de serviço tributada do ISS", no CFOP 5.949 (Outras saídas de mercadorias não especificadas), por não haver CFOP mais específico para a operação.

Consideramos este CFOP, pois a mercadoria, quando da entrada no estabelecimento transmitente não fora considerada como "material de uso e/ou consumo", ou seja, não fora lançada na entrada com o CFOP 1.557, tampouco será assim considerada pelo estabelecimento receptor da transferência.

Ressaltamos que nesta operação haverá o destaque do ICMS, por conta da ocorrência do fato gerador (art. 2º, inciso I do RICMS/SP), exceto se a mercadoria tiver algum tratamento tributário mais benéfico, tais como isenção, redução de base de cálculo, diferimento ou suspensão.

3º Processo:

Entendemos que a filial efetuará o lançamento na entrada mediante o CFOP 1.128, conforme exposto no 1º processo.

Ressaltamos que deverá ocorrer o seu regular lançamento e escrituração, por conta da legislação fiscal (art. 214 do RICMS/SP).

Por tratar-se de interpretação e entendimento desta consultoria preventiva, recomendamos a realização de uma consulta formal perante a Secretaria da Fazenda de São Paulo, nos termos dos artigos 510 e seguintes do RICMS/SP.

Atenciosamente,
KMS/RT Consultoria IOB, Folhamatic, EBS - Grupo SAGE

Salientamos também que foi realizada uma consultoria informal no posto da Sefaz de SP, via correio eletrônico. Desta consultoria ainda não obtivemos resposta. Assim que a recebermos, a orientação será complementado.

6 Referências

- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/coreonline/coreonlineDocuments.jsf>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/377368/material-de-uso-e-consumo/artigos>
- http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download/GUIA_PRATICO_EFD_ICMS_IPI_Versao2.0.14.pdf
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/Respostas_CT/icms/Indice_RCs_ICMS_2014.html?vid=sefaz_respct:respct:respc
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/Respostas_CT/icms/Indice_RCs_ICMS_2012.html?vid=sefaz_respct:respct:respc
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/Respostas_CT/icms/RC1188_2013.htm
- <http://robsoncml.wordpress.com/2010/12/13/cfop-mudana-de-cfop-controle-de-materiais-aplicados-em-servios-novos-cfops-1128-2128-e-3128/>
- <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/>
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/SINIEF/cvsn_70.htm
- <http://contadores.cnt.br/novo/cfop/5557/transferencia-de-material-de-uso-ou-consumo.html>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm
- http://drm-codae.campinas.sp.gov.br/Tabela_Codae_Codae_frame_web.php?age=0&mode=search&OrderBy=a_codae.codae_codi_go&ind_prestador=S
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm
- http://www.fiscrosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=2&optcase=&page=/index.php?PID=219383&flag_mt=

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	23/12/14	1.00	Estoque Gerencial para Material de Uso e Consumo	TRHQP1
LFA	26/12/14	2.00	Estoque Gerencial para Material de Uso e Consumo	TRHQP1